



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.914, de 2020

Altera a Lei 13.463, de 06 de julho de 2017 e a Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais.

Autor: Deputado Hiran Gonçalves e outros.

Relator: Deputado Sidney Leite.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, propõe assegurar o pagamento dos honorários periciais judiciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS seja parte.

Justifica o autor que o pagamento deve ser feito pelo Poder Executivo federal ao Tribunal competente da Justiça Federal, inclusive nos casos em que o processo tramite na Justiça Estadual em virtude de delegação de competência.

Os valores dos honorários e os procedimentos para o pagamento serão estabelecidos em ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia.



* CD 219395081300 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania e tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, X, “h” e 54, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 125 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021), estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a proposição que crie, expanda ou aperfeiçoe a ação governamental com aumento de despesa esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

In casu, o PL nº 3.914/20 aperfeiçoa a legislação concernente ao pagamento dos honorários periciais judiciais nas ações em que o INSS é parte. Tal procedimento visa assegurar a continuidade do pagamento dos peritos ao restabelecer a previsão legal de dotação orçamentária para perícias sob a responsabilidade do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal.

Cumprir registrar que esta despesa sempre esteve presente no orçamento até a Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, que estabeleceu temporariamente a responsabilidade do INSS em cobrir as despesas, pelo prazo de 2 anos, os quais se findarão em 20 de setembro de 2021.

Nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, os honorários do técnico nomeado pelo juiz devem ser antecipados à conta de dotação orçamentária do respectivo Tribunal. Se a entidade pública for vencida na causa, o valor do honorário deve ser incluído em ordem de pagamento em benefício do respectivo Tribunal.

O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, possibilita ao Poder Judiciário destinar até 10% (dez por cento) do total dos valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), ao pagamento de perícias realizadas em ação popular.

Já o art. 2º, §2º, I e II, prevê que do montante de precatórios e RPV federais cancelados, pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino e pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

A presente proposta vincula a utilização do aludido montante de 10% (dez por cento) ao pagamento de perícias realizadas em ação popular, bem como destina pelo menos 30% (trinta por cento) do montante de precatórios e RPV's cancelados ao pagamento de perícias médicas de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça no âmbito dos juizados especiais federais.

Por fim, o PL acaba com a limitação legal vigente quanto ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, ou seja, até setembro de 2021, assegurando aos órgãos do poder judiciário integrantes da Justiça Federal, os quais não são dotados de orçamento para esta despesa, recursos que assegurarão a continuidade do pagamento das perícias.

Pelas razões expostas, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator

